PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO CENTRO INTEGRADO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE 1º VARA DOS CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA CAPITAL

Processo nº 0004416-62.2020.8.17.0001

**DECISÃO** 

Recebo os presentes autos de forma online, através de e-mail funcional, conforme

Recomendação nº. 62 emitida pelo Conselho Nacional de Justiça em 17/03/20 e art. 11 do Ato Conjunto

n. 06, do Presidente e Corregedor-Geral do TJPE, em decorrência da pandemia do COVID-19.

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em desfavor de SARI MARIANA

COSTA GASPAR CORTE REAL.

Segundo a citada peça, na tarde de 02 de Junho 2020, a autuada, agindo dolosamente, teria

abandonado a criança Miguel Otávio Santana da Silva, de cinco anos de idade, que estava sob sua

vigilância naquele momento, nas dependências do Edifício Píer Maurício de Nassau, situado na Rua

Cais de Santa Rita, nº 595, bairro de São José, nesta capital, ocasionando tal atitude o evento morte do

menor.

De acordo com a narrativa contida na exordial, a vítima era filha de Mirtes Renata Santana

de Souza, que trabalhava como doméstica na residência da autuada, e, no dia dos fatos, a criança fora

levada para o ambiente de trabalho por razões diversas.

Prossegue o Ministério Público dizendo que Mirtes precisou se ausentar do apartamento para

efetuar uma tarefa doméstica, qual seja, passear com o animal de estimação da sua patroa, na calçada do

R

R

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO CENTRO INTEGRADO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

<u> 1º VARA DOS CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA CAPITAL</u>

Processo nº 0004416-62.2020.8.17.0001

prédio, deixando Miguel aos cuidados de Sari durante referido interregno, passando essa a ter o papel de

garantidor sobre Miguel.

Ato contínuo, após Mirtes descer para executar sua tarefa, a vítima saiu do apartamento e

dirigiu-se aos elevadores a fim de ir ao encontro de sua mãe, entrando e saindo deles, seguido por Sari,

que impediu por diversas vezes que a porta dos elevadores se fechassem. Todavia, após várias trocas de

elevadores, Miguel teria apertado a tecla de alguns andares e Sari permitido que a porta se fechasse,

fazendo com que o menor se deslocasse sozinho dentro do referido meio de transporte.

Ao final, o parquet afirma que Miguel saiu do elevador no 9º andar, dirigindo-se ao corredor

do pavimento, local onde não há câmeras de segurança e de onde o menor, momentos depois, teria

despencado, tombando no pavimento L.

Por tais razões, entende o Ministério Público que a denunciada estaria incursa na previsão do

art. 133, § 2°, do CPB, com as agravantes do art. 61. inciso II, alíneas "h" e "j", do CPB.

Insta salientar que a investigada fora presa em flagrante e houve a concessão de liberdade

provisória pela autoridade policial mediante pagamento de fiança(fls. retro).

Assim, presentes indícios de autoria e materialidade do delito, conforme se extrai do caderno

policial, bem como a legitimidade do Ministério Público para propor a presente ação e o preenchimento

dos requisitos previstos no art. 41 do CPP, recebo a Denúncia.

Ordeno a citação da acusada, com cópia da denúncia, para responder à acusação por escrito,

no prazo de dez dias, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa,

2

\_

R

R



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO CENTRO INTEGRADO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1º VARA DOS CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA CAPITAL

## Processo nº 0004416-62.2020.8.17.0001

oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se a acusada, citada, não constituir defensor, de imediato a Secretaria encaminhará os autos à Defensoria Pública para oferecê-la.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise conforme art. 397 do CPP.

Oficie-se à autoridade policial da 1ª Delegacia Seccional (1ª DESEC), requisitando-lhe o envio em meio físico das mídias digitais (CDs eDVDs) referenciadas no inquérito, para fins de instruir os presentes autos, visto que não foi possível sua remessa por e-mail devido ao tamanho dos arquivos.

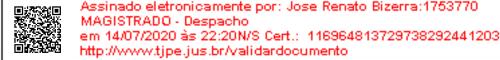
Recife, de 2020. de

> José Renato Bizerra Juiz de Direito

DATA Nesta data, recebi estes autos do JUIZ DE DIREITO.				
Recife,	/	1	•	
Chefe	de S	ecretar	ia	

ua João Fernandes Vieira, nº 405, 1º Andar, Boa Vista, Recife-PE. CEP: 50050-200 Telefone: (081) 31815932 / 31815973







3